

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO
DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 - MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS**

O INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO – IMAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.700.530/0001-61, com sede na Rua Dr. Antônio Bottini, nº 46, Centro, Sombrio/SC, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Walmiro Martins Charão Júnior**, vem, tempestivamente, com fundamento no item 8.7 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 c/c o art. 16 da Lei nº 13.019/2014, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelo Instituto Rio-Grandense De Políticas Públicas – IRPP, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH e pela Associação Saúde Em Movimento – ASM, em face das razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS RECURSOS

Os três recursos administrativos interpostos contra a classificação do IMAS no Chamamento Público nº 001/2026, sendo o recorrente INDSH, insurgem-se contra a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento, pleiteando a desclassificação do IMAS e do Instituto Riograndense, bem como a revisão de sua própria pontuação.

No que diz respeito especificamente ao IMAS, o Recorrente aponta as seguintes irregularidades: (I) ausência da ata de eleição do quadro dirigente atual; (II) irregularidades nas certificações apresentadas; (III) descumprimento da exigência de rubrica e assinatura em todas as folhas da proposta; e (iv) ausência de previsão de contratação de jovem aprendiz na proposta financeira.

Por sua vez, a Recorrente IRPP em suas razões recursais, pleiteia a desclassificação do IMAS sob o argumento de descumprimento de formalidades acessórias, como a falta de rubricas em folhas da proposta e a ausência de ata de eleição, bem como contesta a legalidade da pontuação atribuída ao certificado CEBAS do IMAS. Adicionalmente, a Recorrente argumenta supostas irregularidades fiscais e orçamentárias na proposta do IMAS, sugerindo uma hipotética inviabilidade financeira, além de alegar que sua proposta seria mais vantajosa economicamente para o erário.

Por fim, a Recorrente Associação Saúde em Movimento – ASM, interpôs recurso administrativo, pleiteando a revisão de sua própria desclassificação e requerendo a desclassificação do IMAS, mediante arguição de suposta inidoneidade institucional.

Em suas razões recursais, a ASM tenta desqualificar a idoneidade e a capacidade técnica do IMAS baseando-se em fatos que denomina como "supervenientes" e de "extrema gravidade". A recorrente alega a existência de um processo de descredenciamento junto ao Governo de Santa Catarina e uma suspensão cautelar de repasses imposta pelo Tribunal de Contas daquele Estado (Decisão nº 1095/2025), sustentando que tais pontos inviabilizariam a manutenção da nota máxima em quesitos de governança e sustentabilidade.

Adicionalmente, a ASM cita a rescisão de um contrato anterior do IMAS com a Prefeitura de Viamão/RS, alegando supostas falhas na gestão operacional e passivos trabalhistas remanescentes. Argumenta, por fim, que a Administração Pública deve exercer seu dever de autotutela para revisar a pontuação atribuída ao IMAS, afirmando que a permanência da classificação atual comprometeria o interesse público e a segurança jurídica do município.

Todavia, conforme restará demonstrado nestas contrarrazões, o inconformismo das Recorrentes não merece prosperar, uma vez que se baseiam em interpretações equivocadas do edital e da legislação vigente, carecendo de suporte fático e jurídico capaz de alterar o resultado do certame, que prezou pela legalidade e pela busca da proposta mais benéfica à administração pública.

Diante do exposto, o IMAS apresenta, a seguir, as contrarrazões pertinentes, demonstrando a total improcedência das alegações recursais.

II. PRELIMINARMENTE

DA ESTRUTURA DO PROCEDIMENTO: FASE DE SELEÇÃO E FASE DE CELEBRAÇÃO

Antes de rebater cada argumento recursal, impõe-se compreender a organização procedimental estabelecida pelo próprio Edital do Chamamento Público nº 001/2026, cuja distinção entre as fases de seleção e de celebração é fundamental para afastar as alegações do recorrente.

O edital estrutura o procedimento em duas fases claramente distintas:

- a) **Fase de Seleção:** compreende a avaliação das propostas técnicas e a classificação das entidades participantes, cujos critérios e documentos exigíveis estão descritos nos itens 6.1.1 e seguintes do Edital; e
- b) **Fase de Celebração:** instaurada apenas após a classificação definitiva, consiste na convocação da OSC selecionada para apresentar o plano de trabalho final e a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação, conforme detalhado nos itens 9.2.1 a 9.2.9 do Edital (Etapa 7 e Etapa 8 – Tabela 3).

Essa distinção não é meramente formal: ela é expressamente estabelecida no item 9.3.6 do Edital, que determina que, caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados na fase de celebração, a OSC será comunicada e instada a regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de não celebração da parceria. Além disso, o item 9.3.4 prevê que, somente se a OSC selecionada não atender aos requisitos da fase de celebração, a imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada.

Esse procedimento está de acordo com os arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014, que reservam a verificação de regularidade documental plena para

o momento da celebração da parceria, e não para a fase competitiva de seleção de propostas.

Isso posto, passa-se a análise das alegações de mérito, as quais como se demonstrará, nenhuma das irregularidades apontadas pelos recorrentes encontra respaldo fático ou jurídico suficiente para alterar o resultado do certame.

III. DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATA DE ELEIÇÃO

Os recorrentes INDSH e IRPP apontam que o IMAS deixou de apresentar, na fase de seleção, a ata de eleição do quadro dirigente atual, exigida pelo item 6.1.1.10 do Edital, requerendo a desclassificação da entidade com base nessa omissão.

Tal alegação não merece prosperar, considerando que a ata de eleição do quadro dirigente são documentos que integram o conjunto de requisitos a serem verificados na fase de celebração da parceria, e não como condição eliminatória na fase de seleção de propostas. Essa distinção decorre da própria estrutura da Lei nº 13.019/2014, que em seus arts. 33 e 34 elenca os requisitos de habilitação a serem cumpridos pela OSC selecionada no momento da convocação para celebração, o que, nos termos do Edital, ocorre na Etapa 7.

Ademais, o próprio edital, em seu item 9.3.6, prevê expressamente o mecanismo de saneamento: constatada irregularidade formal nos documentos apresentados, a OSC será comunicada e terá prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação. A ausência de um documento específico, portanto, não implica desclassificação automática, mas sim abertura de prazo para regularização, procedimento que sequer foi iniciado, pois a fase de celebração ainda não ocorreu.

Ainda que fosse documento a ser apresentado em fase de seleção da proposta, a omissão específica da ata de eleição no momento do protocolo físico é um erro escusável e plenamente saneável pela comissão, por tratar-se de

documento que apenas ratifica uma condição jurídica preexistente. É fato incontroverso que a ata de eleição do quadro dirigente do IMAS se encontra disponível e pode ser prontamente apresentada, essa omissão não constitui vício insanável que autorize a desclassificação no estágio atual do procedimento. Trata-se de irregularidade formal, sujeita ao rito de regularização previsto no item 9.3.6 do Edital.

Adicionalmente, importa destacar que o item 9.2.5, inciso VIII, do Edital, ao tratar dos documentos a serem apresentados na fase de celebração, inclui expressamente a relação nominal dos dirigentes, reforçando que sua exigência plena se opera naquele momento, e não como critério eliminatório na fase de seleção.

Por fim, a desclassificação de uma entidade por ausência de documento sanável, antes mesmo de ser oportunizada a regularização prevista no próprio edital, configuraria violação ao princípio da proporcionalidade e ao dever de instrumentalização do processo administrativo a favor da finalidade pública.

Acresce-se, que o próprio item 8.2 do Edital é explícito ao determinar que **“a verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração da parceria e da não ocorrência de impedimento é posterior à etapa competitiva de julgamento das propostas, sendo exigível apenas da(s) OSC(s) selecionada(s)”**. Trata-se de disposição auto executiva e inafastável: o próprio instrumento convocatório veda expressamente que a verificação documental plena ocorra na fase de seleção de propostas.

O recorrente, ao pleitear a desclassificação do IMAS por ausência de documento de habilitação, está requerendo que a Comissão aja em direta contrariedade ao texto expresso do Edital que ela própria emitiu, o que não se deve admitir.

Ainda, em análise do cronograma do Edital (Tabela 1, item 8.1) evidencia que a convocação da OSC selecionada para apresentar os documentos da fase de celebração está prevista para a mesma data da homologação do resultado. Isso significa que, ao tempo em que o presente recurso foi interposto, o IMAS ainda não havia sido formalmente convocado a apresentar a ata de eleição do

quadro dirigente, pois esse ato pertence à Etapa 7 da Fase de Celebração, ainda não iniciada. Desclassificar a entidade por não ter apresentado documento cujo prazo de entrega sequer havia se aberto configura punição por descumprimento de obrigação não exigida, o que viola os princípios da legalidade e do devido processo legal.

DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NAS CERTIFICAÇÕES APRESENTADAS

Os recorrentes INDSH e IRPP questionam a pontuação atribuída ao IMAS no item “ii – Qualificação Institucional: Premiações, certificações ou reconhecimentos por boas práticas em saúde”, alegando suposta irregularidade na atribuição da pontuação máxima.

Entretanto, os recursos não merecem prosperar.

O Edital é claro ao estabelecer que a pontuação máxima do referido item seria concedida à instituição que comprovasse possuir premiações, certificações ou reconhecimentos por boas práticas em saúde, sem limitar a quantidade de documentos comprobatórios apresentados e tampouco exigir apenas uma certificação específica.

O IMAS apresentou ampla documentação comprobatória, demonstrando, de forma inequívoca, sua elevada qualificação institucional e excelência na área da saúde, incluindo, dentre outros:

- Certificações ONA;
- Certificações do Programa Nacional de Controle de Qualidade – PNCQ;
- Certificações de Proficiência em Ensaios Laboratoriais;
- Certificação de UTI Eficiente;
- Certificação de Acreditação da World Stroke Organization;
- Relatório de adesão ao Projeto “Saúde em Nossas Mãos” – PROADI-SUS, com comprovação de alcance das metas;
- Atestados de capacidade técnica contendo reconhecimento por boas práticas em saúde.

Assim, resta absolutamente comprovado que o IMAS não apenas atende ao requisito previsto no edital, mas o supera amplamente, apresentando inúmeras evidências de excelência institucional.

O edital prevê pontuação para comprovação de “premiações, certificações ou reconhecimentos por boas práticas em saúde”, sendo evidente que o IMAS apresentou documentação robusta e plenamente apta a justificar a atribuição da pontuação máxima.

Importante destacar que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo. Nesse sentido, tendo o IMAS apresentado documentação suficiente e compatível com as exigências editalícias, não há qualquer motivo legítimo para redução da pontuação atribuída.

Ao contrário, eventual desconsideração das certificações e reconhecimentos apresentados representaria afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e objetividade do certame.

Cumprido ressaltar ainda que as certificações apresentadas pelo IMAS possuem elevado reconhecimento técnico e institucional no setor da saúde, demonstrando excelência operacional, qualidade assistencial, segurança do paciente e efetividade dos serviços prestados.

Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida de que a pontuação máxima atribuída ao IMAS no item “ii – Qualificação Institucional” é plenamente devida e compatível com a documentação apresentada.

DA ALEGAÇÃO DA FALTA DE RUBRICA E ASSINATURA DAS FOLHAS DA PROPOSTA

Os recorrentes INDSH e IRPP afirmam que o IMAS teria descumprido a exigência de rubrica de todas as folhas e assinatura ao final da proposta pelo representante legal.

A alegação apresentada pelas recorrentes não merecem prosperar, uma vez que se baseia exclusivamente em análise de documentação digital.

Conforme explicitado pela própria recorrente, o acesso se deu apenas por meio eletrônico, em razão do fechamento do protocolo físico, o que, por si só, compromete a veracidade da conclusão apresentada, tratando-se de mera presunção, e não de constatação efetiva.

Conforme é possível verificar nos autos do processo, a documentação física entregue pelo IMAS encontra-se devidamente rubricada em todas as suas folhas pelo Presidente da entidade, Sr. Walmiro Martins Charão Júnior, e assinada ao final com a respectiva identificação. O conjunto documental foi protocolado de forma regular e íntegra, atendendo à exigência editalícia quanto à autenticidade e integridade da proposta.

O IMAS cumpriu integralmente o disposto no item 8.5.3 do edital, o qual estabelece:

“A proposta deverá ser apresentada em uma única via impressa, com todas as folhas rubricadas e numeradas sequencialmente e, ao final, assinada pelo representante legal da Organização da Sociedade Civil proponente.”

Nesse sentido, esclarece-se de forma categórica que a via física apresentada pelo IMAS encontra-se devidamente rubricada em todas as suas páginas, todas as folhas estão numeradas sequencialmente, bem como a proposta está regularmente assinada pelo representante legal, conforme exigência editalícia.

Dessa forma, não há qualquer descumprimento das exigências formais previstas no instrumento convocatório.

Vale ressaltar ainda o item 8.5.4 do edital, que dispõe:

“Deverá também ser entregue uma cópia da proposta em versão digital (pen drive), juntamente com a via impressa, no envelope lacrado.”

Nesse sentido, o Instituto Maria Schmitt – IMAS cumpriu integralmente todas as exigências editalícias, tendo apresentado a via física única, devidamente rubricada em todas as páginas, numerada sequencialmente e assinada ao final, em estrita conformidade com o item 8.5.3, bem como cópia da proposta em versão digital (pen drive), conforme exigido no item 8.5.4.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que o IMAS atendeu simultaneamente às duas exigências previstas no edital, tanto a formalização da proposta física, quanto a apresentação da versão digital correspondente.

Assim sendo, não há qualquer descumprimento das regras editalícias, mas sim o integral atendimento às condições estabelecidas, nos exatos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JOVEM APRENDIZ NO DIMENSIONAMENTO

No que tange à suposta inexistência de previsão para a contratação de jovem aprendiz, a alegação apresentada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH igualmente não merece prosperar.

O dimensionamento de pessoal apresentado pelo IMAS foi elaborado em estrita observância às diretrizes, aos parâmetros técnicos e à composição de equipes previstos no Edital de Chamamento Público nº 001/2026, considerando a natureza dos serviços a serem executados, a necessidade assistencial da unidade e os critérios de eficiência operacional e economicidade.

É importante destacar que o edital estabeleceu os quantitativos e perfis mínimos necessários para a composição das equipes. O IMAS atendeu integralmente às exigências previstas, sem qualquer desconformidade capaz de comprometer a execução contratual ou a legalidade da proposta apresentada.

Ademais, a eventual contratação de aprendizes decorre de obrigação legal a ser observada na fase de execução contratual, conforme a legislação trabalhista aplicável, não constituindo requisito específico de pontuação ou condição eliminatória prevista no instrumento convocatório.

Não se pode admitir interpretação ampliativa ou a criação de exigência não prevista expressamente no edital, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ressalte-se, ainda, que o IMAS possui histórico de atuação responsável e comprometida com o cumprimento das normas legais, trabalhistas e sociais, adotando práticas institucionais compatíveis com os princípios da responsabilidade social e da valorização profissional.

Dessa forma, inexistente qualquer irregularidade na proposta apresentada pelo IMAS, devendo ser rejeitada a alegação suscitada pelo recorrente.

Por fim, o IMAS reafirma seu integral compromisso de cumprir rigorosamente toda a legislação aplicável, inclusive as normas relacionadas à contratação de jovens aprendizes, caso venha a ser contratado para a execução do objeto do presente Chamamento Público, observando fielmente os percentuais, critérios e demais disposições legais pertinentes.

DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NAS PREMIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES APRESENTADAS

Os recorrentes INDSH e IRPP questionam a pontuação atribuída ao IMAS no item “ii – Qualificação Institucional: Premiações, certificações ou reconhecimentos por boas práticas em saúde”, alegando suposta irregularidade na atribuição da pontuação máxima.

Entretanto, os recursos não merecem prosperar.

O Edital é claro ao estabelecer que a pontuação máxima do referido item seria concedida à instituição que comprovasse possuir premiações, certificações ou reconhecimentos por boas práticas em saúde, sem limitar a quantidade de documentos comprobatórios apresentados e tampouco exigir apenas uma certificação específica.

O IMAS apresentou ampla documentação comprobatória, demonstrando, de forma inequívoca, sua elevada qualificação institucional e excelência na área da saúde, incluindo, dentre outros:

- Certificações ONA;
- Certificações do Programa Nacional de Controle de Qualidade – PNCQ;

- Certificações de Proficiência em Ensaaios Laboratoriais;
- Certificação de UTI Eficiente;
- Certificação de Acreditação da World Stroke Organization;
- Relatório de adesão ao Projeto “Saúde em Nossas Mãos” – PROADI-SUS, com comprovação de alcance das metas;
- Atestados de capacidade técnica contendo reconhecimento por boas práticas em saúde.

Assim, resta absolutamente comprovado que o IMAS não apenas atende ao requisito previsto no edital, mas o supera amplamente, apresentando inúmeras evidências de excelência institucional.

O edital prevê pontuação para comprovação de “premiações, certificações ou reconhecimentos por boas práticas em saúde”, sendo evidente que o IMAS apresentou documentação robusta e plenamente apta a justificar a atribuição da pontuação máxima.

Importante destacar que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo. Nesse sentido, tendo o IMAS apresentado documentação suficiente e compatível com as exigências editalícias, não há qualquer motivo legítimo para redução da pontuação atribuída.

Ao contrário, eventual desconsideração das certificações e reconhecimentos apresentados representaria afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e objetividade do certame.

Cumprido ressaltar ainda que as certificações apresentadas pelo IMAS possuem elevado reconhecimento técnico e institucional no setor da saúde, demonstrando excelência operacional, qualidade assistencial, segurança do paciente e efetividade dos serviços prestados.

Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida de que a pontuação máxima atribuída ao IMAS no item “ii – Qualificação Institucional” é plenamente devida e compatível com a documentação apresentada.

DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO TÉCNICA DO PLANO DE TRABALHO

A alegação do IRPP de que o plano de trabalho apresentado pelo Instituto Maria Schmitt – IMAS possuiria caráter meramente descritivo, desacompanhado de metas, indicadores e metodologia de execução, não encontra qualquer amparo no conjunto documental que instrui a proposta apresentada, revelando-se manifestamente improcedente, motivo pelo qual deve ser integralmente afastada.

O item 9.2.3 do edital estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho contemplando, entre outros elementos essenciais, metas, indicadores e metodologia de execução. Em estrita observância a tais disposições, o Instituto Maria Schmitt – IMAS apresentou proposta técnica devidamente estruturada, dotada de consistência metodológica e plenamente aderente ao modelo e às diretrizes fixadas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, destaca-se o Anexo XI da proposta, no qual se encontra inserida tabela específica destinada à apresentação das metas, elaborada em rigorosa conformidade com o padrão exigido pelo edital. Referido documento evidencia, de maneira inequívoca, a definição de metas quantitativas claras e objetivamente mensuráveis, organizadas segundo a estrutura dos serviços a serem executados, além de demonstrar plena compatibilidade com as diretrizes e finalidades estabelecidas no edital.

Cumprido ressaltar, ainda, que a proposta não se limita à indicação formal de metas, abrangendo, de forma expressa e sistematizada, a previsão de indicadores mensuráveis de desempenho, aptos a permitir o acompanhamento contínuo e a avaliação objetiva dos resultados alcançados. Paralelamente, apresenta metodologia de execução detalhada, com a descrição minuciosa dos processos, dos fluxos operacionais e das estratégias de implementação, o que evidencia o adequado planejamento técnico da execução do objeto.

Tais elementos encontram-se devidamente organizados ao longo da proposta, com especial relevo para a página 738, item III.B, sob o título

“Coerência das Metas, Indicadores e Resultados Esperados”, em que o IMAS explicita um plano estruturado de ações, organizado por eixos estratégicos, demonstrando a correlação lógica e funcional entre metas, indicadores e resultados pretendidos. Nesse mesmo trecho, são definidos mecanismos de monitoramento e avaliação, bem como descritos procedimentos operacionais voltados à execução eficiente e qualificada da parceria, reforçando a consistência e a exequibilidade da proposta apresentada.

Ademais, o plano de trabalho elaborado pelo IMAS supera, em muito, uma abordagem meramente descritiva, ao contemplar estratégias claras, objetivas e tecnicamente fundamentadas para o atingimento das metas pactuadas. O planejamento apresentado evidencia a integração entre as fases de planejamento, execução e monitoramento, além de incorporar diretrizes voltadas à eficiência administrativa, à qualidade assistencial e à mensuração de resultados, em consonância com as melhores práticas de gestão por resultados no âmbito da saúde pública.

Diante desse cenário, revela-se inequívoco que o plano de trabalho apresentado possibilita o monitoramento contínuo da execução, viabiliza a aferição objetiva de desempenho e assegura a transparência na apuração dos resultados alcançados, atendendo, de forma integral e qualificada, às exigências editalícias.

Por conseguinte, a alegação suscitada pela recorrente não merece prosperar, porquanto se funda em leitura superficial ou incompleta da proposta, desconsiderando elementos expressamente apresentados e tecnicamente estruturados no documento. Não há qualquer lacuna no que se refere à definição de metas, indicadores ou metodologia de execução; ao revés, tais componentes encontram-se claramente delineados, articulados entre si e em plena conformidade com as exigências do edital, razão pela qual a referida alegação deve ser integralmente afastada.

DA ALEGAÇÃO DA POSSÍVEL PERDA DA REGULARIDADE FISCAL E INDISPONIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO

O recorrente IRPP sustenta que o IMAS teria perdido sua regularidade fiscal com base em dois argumentos: (i) a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN apresentada pelo IMAS conteria observação de arrolamento de bens nos termos da Lei nº 9.532/1997; e (ii) uma captura de tela do sistema da Receita Federal, datada de 30/04/2026, indicaria indisponibilidade para emissão de nova certidão. Nenhuma das alegações prospera.

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada pelo IMAS é documento oficial, emitido pela Receita Federal do Brasil, com validade expressa até 11/07/2026. O art. 206 do Código Tributário Nacional equipara expressamente a certidão positiva com efeitos de negativa à certidão negativa, produzindo os mesmos efeitos jurídicos para todos os fins, inclusive para participação em procedimentos seletivos e celebração de contratos com a Administração Pública. O item 9.2.6 do próprio Edital confirma essa equivalência ao dispor que "serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas". Assim, a certidão apresentada pelo IMAS é plenamente regular e eficaz nos termos do Edital e da legislação vigente.

A observação de arrolamento de bens constante da certidão, nos termos da Lei nº 9.532/1997, é medida administrativa de caráter cautelar adotada pela Receita Federal para acompanhar o patrimônio do contribuinte. Trata-se, contudo, de procedimento que não impede, por si só, a emissão de certidão com efeitos de negativa, o que restou demonstrado pelo fato de que a própria Receita Federal emitiu a CPEN do IMAS com validade até 11/07/2026. Se a existência do arrolamento impedisse a regularidade fiscal, a certidão simplesmente não teria sido emitida nessa modalidade.

No mais, o arrolamento de bens não equivale a execução fiscal, não constitui sanção definitiva e não implica qualquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014.

O recorrente apresenta *print* do sistema da Receita Federal datado de 30/04/2026, no qual consta a mensagem de que "as informações disponíveis na Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre o contribuinte 28.700.530/0001-61 são insuficientes para emitir a certidão pela Internet."

A mensagem exibida pelo sistema da Receita Federal é de indisponibilidade técnica de emissão pela internet, e não de negativa de regularidade. O sistema de emissão de certidões online pode apresentar essa mensagem por diversas razões de ordem técnica ou sistêmica, incluindo atualização de cadastros, processamento de informações pendentes ou simples instabilidade do serviço eletrônico, situações absolutamente corriqueiras e que não afetam a validade de certidão já emitida e vigente. A mensagem não diz que o contribuinte é irregular, diz que o sistema não conseguiu emitir a certidão naquele momento específico pela internet.

O parâmetro legal de regularidade é a certidão válida apresentada, e não a possibilidade de emissão de nova certidão a qualquer momento pelo sistema online. A CPEN do IMAS foi validamente emitida e apresentada com validade até 11/07/2026, período que abrange integralmente o prazo do certame. A impossibilidade momentânea de renovação antecipada via internet, ocorrida em 30/04/2026, ou seja, mais de dois meses antes do vencimento da certidão vigente, não configura perda de regularidade fiscal e não possui qualquer efeito jurídico sobre a validade do documento já emitido.

Por fim, o momento de verificação da regularidade fiscal é o da habilitação na fase de celebração (Etapa 8 do Edital), e não a data em que o recorrente realizou sua pesquisa no sistema da Receita Federal. Nos termos do item 9.2.8 do Edital, as OSCs ficam inclusive "dispensadas de reapresentar as certidões que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente", reforçando que o critério é a validade da certidão apresentada, e não a possibilidade de emissão de nova certidão em momento aleatório escolhido pelo concorrente.

DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROCESSOS CONTRA O IMAS

Ainda, o recorrente IRPP elenca dois processos envolvendo o IMAS no TRF4 e no TCE/SC, sugerindo uma ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Tal argumento fere frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e da presunção de inocência.

A Lei nº 13.019/2014, em seu art. 39, define taxativamente as hipóteses de impedimento para celebração de parcerias. Uma organização só fica impedida de contratar se tiver sido **punida com sanções de suspensão ou declaração de inidoneidade, ou se possuir dirigentes condenados por crimes específicos com sentença transitada em julgado.**

O IMAS não possui contra si nenhuma decisão administrativa ou judicial que o proíba de participar de certames públicos ou de celebrar parcerias. Os dois processos citados pelo IRPP encontram-se em andamento, sem qualquer conclusão de mérito que desabone a conduta da instituição ou de seus gestores atuais. Utilizar-se de processos em curso para rotular uma entidade como "imoral" é uma prática desprovida de fundamento legal no ordenamento jurídico brasileiro.

DA ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Outrossim, a alegação do IRRP de que a proposta apresentada pelo IMAS incorre em "duplicidade de custos", em razão da coexistência de taxa administrativa e despesas administrativas individualizadas, não se sustenta, decorrendo de interpretação equivocada da estrutura orçamentária apresentada.

Inicialmente, é imprescindível destacar a distinção técnica entre taxa administrativa e despesas operacionais específicas. A taxa administrativa prevista na proposta não se confunde com despesas administrativas vinculadas diretamente à execução do objeto. Conforme as boas práticas de gestão e a legislação aplicável, a referida taxa destina-se ao custeio da estrutura central institucional da organização, abrangendo despesas indiretas de suporte global,

tais como governança institucional, gestão estratégica, compliance e integridade, sistemas corporativos institucionais, bem como custos de sede e suporte transversal.

Por sua vez, as despesas individualizadas, como auditoria, serviços contábeis, fiscais e financeiros, apoio administrativo local, tecnologia da informação aplicada à unidade e educação continuada, configuram custos diretos, estritamente vinculados à execução da parceria. Tais despesas são indispensáveis ao funcionamento adequado dos serviços, ao atendimento das exigências legais e assistenciais, bem como à garantia de qualidade, controle e rastreabilidade das ações. Não há, portanto, qualquer sobreposição de custos, mas sim uma adequada segregação técnica entre custos institucionais (indiretos) e custos operacionais (diretos).

No que tange à conformidade legal, a estrutura proposta pelo IMAS encontra pleno respaldo na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016. O artigo 22 da referida lei exige a apresentação de plano de trabalho com detalhamento de custos, enquanto o artigo 25 do decreto admite expressamente a previsão de custos indiretos, desde que devidamente justificados. A proposta do IMAS atende integralmente a esses dispositivos, ao apresentar detalhamento transparente das despesas, evitando o uso excessivo de rubricas genéricas, possibilitando a rastreabilidade e controle individualizado das despesas e facilitando a prestação de contas. Longe de comprometer o controle, a estrutura adotada o fortalece.

Ademais, a proposta é plenamente auditável e verificável, uma vez que organiza os custos por natureza e finalidade, permitindo a clara identificação entre despesas diretas e indiretas e viabilizando análise objetiva de economicidade. A sistemática adotada favorece a prestação de contas mensal baseada em documentação comprobatória, afastando qualquer alegação de inviabilidade de análise. Não há ocultação de custos, tampouco consolidação indevida de despesas; ao contrário, há ampliação dos mecanismos de controle.

No que se refere à previsão de custos variáveis e estimativos, o IMAS adota metodologia compatível com a natureza dos custos indiretos,

contemplando valores estimados sujeitos a variação conforme a execução, com apuração real mediante comprovação documental. Tal prática está alinhada às normas do regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil (MROSC), sendo tecnicamente adequada e amplamente utilizada em contratos de gestão e parcerias públicas.

Quanto à alegação relativa aos custos de locação e manutenção de veículos, igualmente não merece prosperar. A previsão constante na proposta está diretamente vinculada à natureza dos serviços de urgência e emergência (SAMU/RUE), considerando a necessidade de continuidade operacional e de prontidão assistencial. Inclui-se, nesse contexto, a reposição e o suporte logístico indispensáveis para evitar a descontinuidade dos serviços. Tal previsão encontra respaldo expresso no Anexo XI – Diretriz 7: Qualificação da Rede de Urgência e Emergência (RUE), o qual dispõe “Garantir a disponibilidade dos equipamentos médico-assistenciais, de apoio, gerais, de infraestrutura e unidades móveis de saúde, necessários para o adequado funcionamento das unidades de saúde da Rede de Urgência e Emergência, conforme normativas do Ministério da Saúde (MS) e Secretaria Estadual de Saúde (SES/RS).”

Dessa forma, a previsão de veículos não constitui elemento facultativo, mas requisito inerente à execução do objeto, sendo a manutenção prevista essencial para assegurar o funcionamento contínuo das operações, em consonância com práticas técnicas consolidadas em serviços de urgência.

Por fim, resta evidente que a proposta do IMAS não apresenta duplicidade de custos, não afronta o princípio da economicidade, não viola o edital ou a legislação aplicável e está estruturada com base em critérios técnicos, operacionais e legais. A interpretação que sustenta a alegação contrária desconsidera a natureza distinta das rubricas orçamentárias e adota uma leitura simplificada, incompatível com a complexidade inerente à gestão de serviços de saúde pública.

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ECONÔMICA - REGIME TRIBUTÁRIO (CEBAS)

O IRPP alega também que a certificação do Instituto Maria Schmitt – IMAS como entidade beneficente de assistência social (CEBAS) geraria incompatibilidade na formação de sua proposta carece de fundamento jurídico, técnico e editalício, devendo ser integralmente rejeitada.

De início, cumpre esclarecer o enquadramento legal do CEBAS e sua finalidade. O IMAS é entidade regularmente certificada na área da saúde, nos termos da Lei Complementar nº 187/2021 e do art. 195, §7º da Constituição Federal, que assegura imunidade às contribuições sociais às entidades que atendam aos requisitos legais. Tal certificação não configura qualquer vantagem indevida, mas sim instrumento legítimo de política pública destinado a fomentar a atuação de entidades que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde. Trata-se de regime jurídico condicionado ao cumprimento rigoroso de contrapartidas sociais, assistenciais e de transparência, o que reforça, e não fragiliza, a confiabilidade institucional da entidade.

No que se refere à formação do preço, não há qualquer dispositivo legal ou previsão editalícia que imponha a obrigatoriedade de repercussão direta, linear ou integral da imunidade tributária na composição dos valores apresentados. Tampouco se exige que entidades certificadas apresentem propostas diferenciadas de forma explícita em relação àquelas não certificadas. A formação de preços em parcerias públicas deve considerar a totalidade dos custos envolvidos na execução do objeto (operacionais, assistenciais, estruturais e de gestão), assegurando sua execução integral, contínua e sustentável. O parâmetro aplicável é o equilíbrio econômico-financeiro da proposta, e não uma leitura isolada e simplificada da carga tributária.

Nesse contexto, a estrutura de custos apresentada pelo IMAS mostra-se plenamente compatível com sua condição de entidade certificada. A proposta foi elaborada com base em custos reais de execução, contemplando todas as obrigações legais, trabalhistas, assistenciais e operacionais inerentes à prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS. Ainda que a certificação

CEBAS implique a redução de determinados encargos, ela não elimina custos substanciais, como despesas com recursos humanos, incluindo salários e encargos não abrangidos pela imunidade, aquisição de insumos e materiais, manutenção de equipamentos, estrutura administrativa e assistencial, além dos custos operacionais diretos e indiretos. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre o regime jurídico da entidade e o preço proposto.

Sob a ótica da economicidade, a análise da proposta deve considerar sua capacidade de assegurar a execução do objeto com qualidade, continuidade e segurança, bem como sua sustentabilidade financeira ao longo da vigência da parceria. A proposta do IMAS atende a esses requisitos, apresentando-se equilibrada, exequível e tecnicamente consistente. Além disso, possibilita plena rastreabilidade dos custos e está estruturada para prestação de contas transparente, em conformidade com a Lei nº 13.019/2014. Não há qualquer elemento que impeça a aferição de sua vantajosidade; ao contrário, o nível de detalhamento e clareza fortalece o controle e a avaliação objetiva.

A tentativa de desclassificação com base nesse argumento viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, introduz critério subjetivo não previsto e afronta os princípios da legalidade e da isonomia.

Por fim, a alegação da recorrente parte de premissa equivocada ao presumir que a imunidade tributária implicaria, necessariamente, redução automática e proporcional do preço apresentado, sendo a ausência dessa correlação indício de irregularidade. Tal argumentação não encontra respaldo na legislação vigente nem nas práticas consolidadas de gestão de parcerias públicas na área da saúde, motivo pelo qual deve ser indeferida.

DA ALEGAÇÃO DE CONTROLE DE GASTOS

A alegação da recorrente IRPP de que a proposta detentora do menor valor global seria automaticamente a mais vantajosa carece de amparo legal e editalício, devendo ser integralmente rechaçada.

No âmbito das parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), o critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório é categórico ao privilegiar a qualidade técnica e a consistência das propostas em detrimento da mera economia nominal. Conforme as diretrizes do edital, exige-se a apresentação de um orçamento detalhado e compatível com o valor de referência, que guarde estrita coerência com os custos indispensáveis à execução do objeto e que não apresente indícios de inexequibilidade. Assim sendo, a vantajosidade não é definida pelo menor montante financeiro, mas sim pela solidez da composição orçamentária e pela viabilidade operacional do plano de trabalho.

Nesse contexto, impõe-se destacar a inaplicabilidade do critério de "menor preço" ao caso em tela. Diferentemente dos processos licitatórios comuns, as parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 (MROSC) fundamentam-se na seleção da proposta mais adequada, considerando a capacidade técnica, a sustentabilidade da execução e a racionalidade dos custos apresentados. Sob essa ótica, a simplória comparação entre valores globais revela-se insuficiente para aferir a melhor contratação, especialmente em serviços de alta complexidade, como a gestão da saúde pública, que demandam uma análise qualitativa rigorosa.

Ademais, o princípio da economicidade, o qual está previsto especificamente no item 11.4 do edital, deve ser interpretado de forma ampla. Ele não se confunde com o menor dispêndio imediato, mas sim com a busca pela melhor relação custo-benefício, garantindo a execução eficiente e contínua dos serviços, a mitigação de riscos de colapso operacional e a manutenção da qualidade assistencial. Assim, a economicidade reside na adequação dos recursos às necessidades reais do serviço, assegurando que o objeto seja entregue com excelência e segurança jurídica.

Por fim, resta clara a regularidade e a consistência da proposta apresentada pelo Instituto Maria Schmitt (IMAS). O plano de trabalho submetido contém um orçamento transparente, compatível com os parâmetros de referência e plenamente alinhado aos custos reais de mercado. Ao demonstrar total exequibilidade e atender integralmente às exigências editalícias, a proposta

do IMAS consolida-se como a mais apta a atingir os objetivos da administração, justificando sua pontuação e validade perante os critérios de avaliação estabelecidos.

DAS ALEGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM

DA INADMISSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

A ASM dedica parte substancial de seu recurso a atacar a pontuação máxima atribuída ao IMAS, invocando fatos extrínsecos ao processo seletivo, notadamente um processo de descredenciamento instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES-SC), uma decisão cautelar do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) e a rescisão contratual pela Prefeitura de Viamão/RS. A pretensão não merece prosperar, pelo fundamentos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, o julgamento das propostas em um chamamento público rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Os critérios de avaliação estão taxativamente definidos no Anexo XII do Edital – Critérios de Julgamento Técnico, e não admitem superação ou inovação por via recursal. A Comissão de Seleção e Julgamento avaliou a proposta do IMAS com base nos elementos documentais apresentados dentro do prazo regulamentar, atribuindo a pontuação de acordo com os parâmetros objetivos fixados no instrumento convocatório. Pretender a desclassificação por fatos extrínsecos ao edital equivale a criar, em sede recursal, novo critério eliminatório não previsto no chamamento, o que viola frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

Em segundo lugar, nenhum dos fatos narrados pela ASM configura qualquer das hipóteses de desclassificação previstas no Edital ou das vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014. **O IMAS não consta de nenhum cadastro federal de entidades inidôneas ou suspensas (CEIS, CEPIM, CNEP ou CAUC), não está sob sanção administrativa que impedem sua habilitação perante o Município de Tramandaí/RS, e apresentou, no certame, toda a**

certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária exigidas pelo Edital, todas válidas na data do julgamento.

DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE DESCREDENCIAMENTO EM SANTA CATARINA

A ASM afirma que a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina teria instaurado, em agosto de 2025, processo formal de credenciamento do IMAS em razão de supostas falhas na gestão. Entretanto, a instauração de um processo administrativo não equivale a condenação.

O princípio constitucional do devido processo legal e da presunção de inocência, aplicado também ao processo administrativo sancionador, veda que a mera instauração de procedimento, ainda sem decisão definitiva, seja tratada como prova de irregularidade ou fundamento para eliminação de concorrente. Enquanto não houver decisão administrativa definitiva e irreversível reconhecendo o credenciamento, presume-se a regularidade dos atos da entidade. Admitir o contrário seria antecipar os efeitos de sanção que ainda não foi aplicada.

Além disso, o processo de credenciamento perante a SES-SC é instituído no âmbito da legislação estadual catarinense de Organizações Sociais, e seus efeitos, quando e se produzidos, são restritos ao Estado de Santa Catarina. O Município de Tramandaí/RS não integra a relação jurídica entre a SES/SC e o IMAS, e não está vinculado a qualquer decisão daquele órgão estadual. O reconhecimento de inidoneidade com efeitos nacionais somente pode decorrer de ato federal, nos termos da legislação de licitações e contratos (art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e art. 156 da Lei nº 14.133/2021), e exige inscrição no CEIS, o que não ocorre no caso.

Importa destacar, ainda, que o Hospital Regional de Araranguá – Deputado Affonso Ghizzo continua sendo gerido pelo IMAS no decorrer do presente processo seletivo, o que evidencia que os efeitos jurídicos do contrato de gestão vigente permanecem intactos. A SES-SC, se entendesse configurada irregularidade grave e insuperável, teria rescindido imediatamente o contrato, o

que não ocorreu. A mera instauração de procedimento investigativo não pode ser exagerada ao ponto de determinar a eliminação do IMAS deste certame.

DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO TCE-SC Nº 1095/2025

A ASM menciona a Decisão nº 1095/2025 do TCE-SC, que teria determinado a “suspensão cautelar de novos convênios e repasses voluntários ao IMAS” relacionados ao Hospital e Maternidade Imigrantes, em Brusque/SC. Também essa alegação não autoriza qualquer conclusão favorável à pretensão da ASM.

Medidas cautelares, por definição, têm natureza provisória e preventiva, não constituindo decisão definitiva de mérito. O próprio sistema jurídico veda a antecipação dos efeitos de uma sanção ainda em fase de apuração.

A Decisão nº 1095/2025 é cautelar e provisória; refere-se especificamente a repasses no âmbito do Estado de Santa Catarina, relacionados ao Hospital Imigrantes de Brusque/SC, não constitui sanção definitiva de inidoneidade e não produz efeitos jurídicos automáticos perante o Município de Tramandaí/RS, ente federativo autônomo cuja competência de controle é exercida pelo TCE-RS e pelo controle interno municipal.

Os Tribunais de Contas estaduais exercem competência circunscrita ao respectivo estado. Uma decisão cautelar do TCE-SC, assim, vincula exclusivamente os órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina sujeitas à sua fiscalização. O Município de Tramandaí/RS não integra esse universo, e a Comissão de Seleção local não está obrigada a estender os efeitos de uma cautelar provisória e extraterritorial para eliminar participante de certame próprio. Em reforço, o art. 73, § 2º, da Constituição Federal estabelece que os Tribunais de Contas estaduais têm competência nos termos das constituições estaduais, sem extensão nacional automática de seus pronunciamentos.

A ASM invoca o art. 39, incisos II, IV e VI, da Lei nº 13.019/2014 para sustentar que a existência de suspensão por Tribunal de Contas constituiria impedimento objetivo. Contudo, a suspensão não é uma penalidade final, mas sim uma medida preventiva de urgência, que se encerra tão logo as condições

sejam sanadas. Inabilitar uma entidade com base em uma medida que não exauriu o processo e que não é uma penalidade final viola o direito ao contraditório e à ampla defesa da entidade. A Comissão não pode presumir a culpa ou o mérito de um processo de controle externo que ainda está em fase de acompanhamento.

DA ALEGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DO HOSPITAL VIAMÃO/RS

A ASM narra que a Prefeitura de Viamão/RS teria rescindido unilateralmente o contrato com o IMAS em julho de 2025, após período de gestão emergencial, em razão de supostas falhas trabalhistas e operacionais. O episódio é apresentado como prova cabal de “inaptidão técnica” do IMAS, afirmação que, além de parcial e descontextualizada, não encontra amparo jurídico como fundamento para desclassificação. A alegação apresentada pela recorrente é eivada de má-fé e absolutamente descontextualizada da realidade fática.

Em primeiro lugar, não houve rescisão unilateral de contrato e nem aplicação de sanção de inidoneidade. O que ocorreu em Viamão foi a finalização de vigência de um contrato emergencial de doze meses firmado com a municipalidade. O IMAS optou por não participar do processo licitatório publicado pelo Município, tendo ao fim dos doze meses encerrado sua gestão perante a unidade hospitalar. Essa decisão ocorreu por diversos motivos, dentre eles o desgaste da relação institucional por razões de interferência na condução da gestão do Hospital. Destaca-se que não há nenhum processo administrativo ou judicial referente à gestão naquela unidade. O único ponto em discussão é o pagamento de débitos existentes do Município com o IMAS.

Em segundo lugar, o contexto em que o IMAS assumiu a gestão do Hospital Viamão é determinante para a correta avaliação do episódio: tratava-se de gestão emergencial, assumida em cenário de crise institucional preexistente, com estrutura deficiente e passivo trabalhista anterior. A gestão emergencial, por sua própria natureza, opera em condições adversas que não se confundem com a capacitação técnica regular da entidade. Atribuir ao IMAS responsabilidade

exclusiva por dificuldades inerentes ao cenário de emergência implica desconsiderar a complexidade do contexto operacional.

Por fim, destaca-se que o encerramento da relação contratual com Viamão, decorreu da finalização de um contrato emergencial em julho de 2025 e não resultou em qualquer sanção administrativa definitiva inscrita nos cadastros nacionais competentes (CEIS/CEPIM). A ausência de sanção formal é dado relevante, pois se o Município de Viamão entendesse configurada hipótese de aplicação de pena de inidoneidade ou suspensão, deveria tê-la formalizado nos termos legais, e não o fez. A inexistência de inscrição sancionatória é o elemento jurídico determinante para afastar qualquer conclusão de inidoneidade.

DA INADMISSIBILIDADE DO “DOSSIÊ TÉCNICO” PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELA ASM COMO PROVA DE INIDONEIDADE

A ASM juntou ao recurso um denominado “Dossiê Técnico”, apresentado como conjunto de informações extraídas de fontes oficiais e reportagens jornalísticas capazes de demonstrar as supostas irregularidades do IMAS. A utilização desse material como fundamento para desclassificação do IMAS é improcedente sob múltiplos aspectos.

Reportagens jornalísticas não constituem prova em processo administrativo, uma vez que notícias jornalísticas, por si só, não têm valor probatório suficiente para embasar sanções ou eliminações em procedimentos administrativos, visto que não passam pelo contraditório e pela ampla defesa. O “dossiê” da ASM é um compilado produzido unilateralmente por concorrente interessada no resultado do certame, o que lhe retira qualquer caráter de neutralidade e confiabilidade probatória.

As decisões e documentos de órgãos de controle referenciados no dossiê foram selecionados, recortados e apresentados de forma parcial, sem o contexto completo das defesas administrativas oportunamente apresentadas pelo IMAS. A apresentação seletiva de decisões, sem a integralidade do processo administrativo e sem as contrarrazões da entidade, configura prova

mutilada, incapaz de demonstrar qualquer conclusão definitiva sobre a idoneidade do IMAS.

A admissão desse tipo de “dossiê” como prova suficiente para desclassificação criaria um precedente extremamente perigoso: qualquer concorrente poderia, a qualquer tempo, compilar notícias e documentos parciais sobre um rival e requerer sua eliminação do certame. Tal prática subverte completamente o sistema de habilitação estabelecido na lei, que exige certidões oficiais expedidas pelos órgãos competentes, e não compilações unilaterais de concorrentes, como prova de regularidade ou irregularidade.

DA PLENA REGULARIDADE DOCUMENTAL DO IMAS PERANTE O MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS E DA MANUTENÇÃO DE SUA CLASSIFICAÇÃO

O IMAS apresentou, no presente certame, todas as certidões de regularidade exigidas pelo Edital, fiscal, trabalhista, previdenciária e perante o FGTS, todas válidas na data do julgamento. Não consta de nenhum dos cadastros restritivos federais (CEIS, CEPIM, CNEP e CAUC). Não há qualquer sanção administrativa definitiva inscrita nos registros públicos competentes que o impede de participar de certames ou celebrar parcerias com a Administração Pública. Esses são os parâmetros jurídicos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para aferir a idoneidade de participante em processo seletivo, e o IMAS os preenche integralmente.

A pretensão da ASM de que a Comissão de Seleção promova uma espécie de “autotutela superveniente” para desclassificar o IMAS com base em fatos extrínsecos ao certame, sem previsão editalícia, sem sanção administrativa definitiva e sem respeito ao contraditório, viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da presunção de legalidade dos atos administrativos e da vinculação ao edital. O poder-dever de autotutela existe, mas seus limites são a legalidade e o devido processo, não pode ser invocado para justificar a eliminação sumária de entidade regular, com base em relato unilateral do concorrente derrotado.

Por todo o exposto neste item, o recurso da ASM, na parte em que impugna a classificação do IMAS, deve ser integralmente desprovido, mantendo-se a pontuação e a colocação do IMAS exatamente como determinado pela Comissão de Seleção e Julgamento na Ata nº 001/2026.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o IMAS requer que a Comissão de Seleção e Julgamento:

- a) **O CONHECIMENTO das presentes Contrarrrazões**, por tempestivas e regulares;
- a) **NEGUE PROVIMENTO ao recurso do INDSH**, no que diz respeito às alegações de irregularidade da proposta do IMAS, reconhecendo que: (a) a ata de eleição do quadro dirigente é documento próprio da fase de celebração, sujeito ao rito de regularização previsto no item 9.3.6 do Edital, e não requisito eliminatório da fase de seleção; (b) os documentos de capacidade técnica e certificações apresentados atendem às exigências editalícias; (c) a documentação física foi devidamente rubricada e assinada pelo representante legal, sendo a análise da recorrente baseada exclusivamente em cópia digital; e (d) a ausência de previsão expressa de jovem aprendiz no dimensionamento de pessoal não constitui requisito eliminatório previsto no Edital, sendo obrigação legal a ser observada na fase de execução contratual;
- b) **NEGUE PROVIMENTO ao recurso do IRPP** no que diz respeito às alegações de irregularidade da proposta do IMAS, reconhecendo que: (a) a ata de eleição do quadro dirigente é documento próprio da fase de celebração, não constituindo requisito eliminatório na fase de seleção; (b) a documentação física foi devidamente rubricada e assinada pelo representante legal, sendo a análise da recorrente baseada exclusivamente em cópia digital; (c) as certificações e premiações apresentadas pelo IMAS

atendem plenamente às exigências editalícias, justificando a atribuição da pontuação máxima no item de qualificação institucional; (d) a certificação CEBAS não gera incompatibilidade na formação do preço; (e) a estrutura orçamentária apresentada não incorre em duplicidade de custos, havendo adequada segregação técnica entre despesas diretas e indiretas; (f) os processos em curso citados pelo recorrente não configuram sanção definitiva inscrita nos cadastros restritivos federais; e (g) o critério de menor valor global não é o parâmetro de julgamento estabelecido no Edital;

- c) NEGUE PROVIMENTO ao recurso da ASM** na parte em que impugna a classificação do IMAS, reconhecendo que: (a) o processo de descredenciamento em curso perante a SES-SC não constitui sanção definitiva e não produz efeitos eliminatórios neste certame; (b) a Decisão cautelar nº 1095/2025 do TCE-SC é provisória, restrita ao âmbito estadual catarinense e inoponível ao Município de Tramandaí/RS; (c) a rescisão do contrato de Viamão/RS não gerou sanção administrativa definitiva inscrita nos cadastros restritivos federais; e (d) o “dossiê técnico” produzido unilateralmente pela ASM não constitui prova apta a fundamentar desclassificação em processo administrativo;
- d)** Mantenha a classificação do IMAS na posição a ele atribuída pela Comissão de Seleção e Julgamento na Ata nº 001/2026, para todos os fins e efeitos do presente certame; e
- e)** Subsidiariamente, caso entenda existir alguma irregularidade formal nos documentos do IMAS, que seja instaurado o procedimento de regularização previsto no item 9.3.6 do Edital, com abertura de prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação da documentação faltante, garantindo-se o exercício do contraditório antes de qualquer decisão desfavorável.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Sombrio/SC, 07 de maio de 2026.

**INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO – IMAS**

Walmiro Martins Charão Júnior

Presidente

CPF nº 489.507.770-53 - RG nº 6026412533

CNPJ: 28.700.530/0001-61